



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.941012/2010-61
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.393 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de outubro de 2020
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente SERGUS CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe ao presente processo o Recurso que fora protocolizado no processo nº 10880.941011/2010-17, que trata da DCOMP em litígio nº 33367.17039.250610.1.7.03- 9073.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 07-42.645, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Por meio do Despacho Decisório de fls. 115 foi declarada a **não homologação** da DCOMP 33367.17039.250610.1.7.03-9073, na qual foi utilizado crédito a título de saldo negativo de CSLL do exercício 2001, período de apuração 01/01/2000 a 31/12/200, gerando um saldo devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, acrescido de multa de mora e juros de mora.

Na fundamentação do referido despacho, fls. 115, consta que:

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação da contribuição social devida, não há direito creditório a ser reconhecido.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.393 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.941012/2010-61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.441,18

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 4.441,18

Contribuição social devida: R\$ 42.431,60

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Irresignada, a contribuinte encaminhou a manifestação de inconformidade de fls. 03-05, vazada nos seguintes termos:

1 - Consta do presente processo, através do Termo de Intimação ora atacado, que a RECEITA acusa e admite que o contribuinte ora impugnante seria detentor de crédito por declarações anteriores, de R\$ 4.441,18 (valor original).

2 - Resta curioso portanto que a Receita venha a afirmar a inexistência de créditos que dessem garantia à compensação efetuada, já que é ela mesma quem afirma a existência de crédito remanescente, de R\$ 4.441,18.

[...]

4 - Isto posto, é a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE a fim de que essa Delegacia determine a revisão dos procedimentos apresentados, o que por certeza se revestirá de confirmação das informações prestadas, acolhendo-se as razões ora expostas e determinando-se o cancelamento do lançamento fiscal ora pretendido.

É o relatório.

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões de mérito:

“Conforme relatado, a não homologação da DCOMP decorreu da não comprovação, por parte da contribuinte, das parcelas que supostamente comporiam o saldo negativo de CSLL referente ao exercício 2001 (ano-calendário 2000).

A fundamentação do despacho decisório, fls. 115, deixa claro que no curso da análise do direito creditório, as inconsistências detectadas foram objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte não apresentou nenhum elemento de prova visando comprovar a efetiva existência do direito creditório pleiteado.

Na verdade, a contribuinte limitou-se a afirmar - incorretamente - que a própria Receita Federal do Brasil admitiu, expressamente, que o contribuinte seria detentor de crédito por declarações anteriores, no montante de R\$ 4.441,18 (valor original).

Não assiste razão à contribuinte.

Ao contrário do que afirmou em sua manifestação de inconformidade, o despacho decisório de fls. 115 evidencia, claramente, a **inexistência** do direito creditório pleiteado pela contribuinte, na medida em que aponta que o somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP foi de R\$ 4.441,18, enquanto que o montante da Contribuição Social devida era de R\$ 42.431,60, o que resultava num valor a pagar a título de Contribuição Social da ordem de R\$ 37.990,42.

Ressalto que, em processos que decorrem da não-homologação de declaração de compensação, o ônus da prova recai sobre o contribuinte, que deverá apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito de crédito (CTN, art. 170).

Conclusão

Assim analisada a matéria, julgo improcedente a manifestação de inconformidade.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.393 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.941012/2010-61

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/10/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 130), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/10/2018 (e-Fls. 133 a 134).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega:

- “1- A não homologação da PERDCOMP n.º 38781.47864.020603.1.3.02.6055, não tem razões de fundamentação, já que o saldo negativo de IRPJ que se pretendeu compensar, esteve declarado na DIPJ DE 2.001, ano base 2.000.
- 2- A composição do saldo negativo é auto explicado na referida DIPJ, não carecendo de qualquer demonstração.
- 3- Isto posto, cabe reexame de todo o processado, o que ao final, demonstrará a perfeita existência do saldo utilizado.
- 4- Em 02/06/2.003 foi enviado PERDCOMP n.º 33.48764.020603.1.3.02-6055, compensando R\$ 30.243,96 da apuração de IRPJ, base 11/2.002, utilizando o saldo negativo de IRPJ de 09/2.000.
- 5- Em 18/12/2006 foi recebido o termo de intimação 654718241 e foi retificado o PERDCOMP em 29/12/2.006 sob o n.º 28219.42840.291206.1.7.02-5963.
- 6- Em 11/089/2007 foi recebido o termo de intimação 697670532 e foi retificado o PERDCOMP em 27/09/2.007 sob o n.º 42509.60945.270907.1.7.02-9344
- 7- Em 08/06/2010 foi recebido o termo de intimação 863655151e foi retificado o PERDCOMP em 25/06/2.010 sob o n.º 24969.85860.250610.1.7.02-8158.
- 8- Em 16/06/2015 foi recebido o termo de intimação 098668732 afirmando que o saldo negativo de IRPJ DE 12/2.000 é de R\$ 18.138,65 (valor este informado no último PERDCOMP enviado em 25/06/2.010), conforme consta no DIPJ 2.001, ano calendário 2.000, na ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Real.
- 9- Pois bem, se a própria Receita esta reconhecendo o crédito do Saldo Negativo de IRPJ, porque não estaria homologando a compensação?
- 10- Assim, a decisão deve ser reformada, acatando-se as considerações e extinguindo-se o presente processo, o que é de justiça.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, cumpre mencionar que nesta mesma sessão de julgamento foram incluídos em pauta o presente processo de n.º 10880.941012/2010-61, que trata da DCOMP n.º 33367.17039.250610.1.7.03-9073 (crédito de saldo negativo de CSLL do AC 2000), e o processo de n.º 10880.941011/2010-17, que trata da DCOMP n.º 24969.85860.250610.1.7.02-8158 (crédito de saldo negativo de IRPJ do AC 2000).

Ressalta-se que em ambos os processos, a Recorrente tomou ciência do acórdão da DRJ no mesmo dia (04/10/2008), e protocolizou os recursos também na mesma data (31/10/2008).

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.393 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.941012/2010-61

Acontece que, ao analisar os recursos, constata-se que a contribuinte cometeu um equívoco, vez que os protocolizou de forma trocada, apresentando neste processo as razões do recurso que se refere ao processo nº 10880.941011/2010-17, e vice-versa.

Como ambos recursos possuíam o mesmo prazo de protocolo, e foram protocolizados tempestivamente, entendo por superar o nítido equívoco formal do contribuinte, para que os processos sejam saneados.

Dessa forma, torna-se necessária a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem anexe ao presente processo o recurso que fora protocolizado no processo nº 10880.941011/2010-17, mas que trata da DCOMP em litígio nº 33367.17039.250610.1.7.03-9073, para que seja apreciado por esta turma.

Conclusão

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem, para que esta anexe ao presente processo o Recurso que fora protocolizado no processo nº 10880.941011/2010-17, que trata da DCOMP em litígio nº 33367.17039.250610.1.7.03-9073.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves